

PROPOSTA

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Enquadramento Geral

O nº1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga a que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos por Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Em cumprimento da exigência prevista no nº1 do citado artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento.

Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais cláusulas seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Torna-se ainda importante consagrar alguns princípios, como o da recolha indiferenciada; da valorização de resíduos, participação da população em geral, agentes económicos e promotores urbanísticos.

Ora, a recolha, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos dos Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão (AMRPB), pelo que compete a esta Associação regulamentar uma adequada gestão dos resíduos produzidos, tendo em vista a defesa do interesse público e a preservação do ambiente e da saúde humana.

Assim, com estes objetivos e com base nos princípios *supra* referidos foi elaborado pela AMRPB a presente proposta de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.





CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação conferida pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua última redação conferida pela Lei n.º 114/2017, de 29/12 com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua mais recente redação conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e, bem assim, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 04/11.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos nos Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se em toda a área dos Municípios referidos no artigo anterior, às atividades de recolha e gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março; do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua última redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 04 de novembro; do Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos (Regulamento n.º 52/2018), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 16, de 23 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho.
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
 - b) Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 04 de novembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 173/2015, de 25 de agosto, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
 - d) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de



23 de agosto, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);

e) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativa ao transporte de resíduos.

f) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua mais recente redação conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua última redação conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua mais recente redação conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação conferida pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março.

Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema

1. Os Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela são as entidades que, nos termos da lei, têm por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos nos respetivos territórios, prosseguindo tal atribuição, através da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, que é, assim, a entidade titular da gestão dos respetivos sistemas municipais.

2. Em toda a área dos Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela que a constituem, a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada de resíduos urbanos, ao abrigo de um modelo de gestão direta, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação conferida pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março.

3. Em toda a área dos Municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia (parte), Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Seia, São Pedro do Sul, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela, a ECOBEIRÃO – Sociedade de Tratamento de Resíduos do Planalto Beirão é a entidade gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos por delegação/concessão atribuída pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, atualmente enquadrada no disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação conferida pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;

b) «Armazenagem»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

c) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da



superfície do solo;

- d) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas
- e) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente regulamento;
- f) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- g) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- h) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- i) «Ecocentro»: local de receção de resíduos, dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- j) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- k) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- l) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- m) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- n) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- o) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- p) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- q) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- r) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré- tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;



- s) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- t) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- u) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- v) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- w) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- x) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- z) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- aa) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
- i) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 - ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iv) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
 - v) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;
 - vi) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
 - vii) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de



cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) Resíduo urbano biodegradável ou «RUB»: o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;

ix) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

bb) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

cc) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos nos concelhos de Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia (parte), Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela;

dd) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

ee) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

ff) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;

gg) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

hh) «Valorização»: qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

ii) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.



Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- e) Princípio do utilizador-pagador;
- f) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- g) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- h) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- i) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
- j) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 9.º Disponibilização do regulamento

O regulamento está disponível no sítio da *internet* da entidade gestora e dos municípios e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º Deveres da entidade gestora

Compete à entidade gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de



força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada das medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;

- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea g) do artigo 11.º do presente regulamento;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário, nos termos do disposto no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da *internet* da entidade gestora, da entidade titular e dos municípios;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria dos serviços;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.
- q) Sempre que o acesso aos equipamentos de deposição de resíduos se encontrar impedido ou condicionado por motivo de estacionamento indevido de veículos automóveis, pode a entidade gestora solicitar a intervenção das autoridades policiais a operar no município, as quais devem iniciar as diligências necessárias, no sentido de promover a devida recolha de resíduos.

Artigo 11.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não abandonar os resíduos na via pública;
- c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- d) Acondicionar corretamente os resíduos, nos termos previstos no artigo 18º do presente regulamento;



- e) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos, sendo proibido depositar qualquer tipo de resíduos urbanos fora dos contentores a eles destinados, devendo ser observado o disposto no artigo 21º do presente regulamento;
- f) Cumprir o horário de deposição/recolha dos resíduos urbanos a definir pela entidade gestora;
- g) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- h) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- i) Pagar atempadamente as importâncias devidas, nos termos do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- j) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- k) Não furtar, destruir ou danificar os equipamentos de deposição.
- l) A remoção, transporte e eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área de Influência da entidade gestora são da responsabilidade das respetivas unidades de saúde.

Artigo 12.º Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais (freguesias) a seguir identificadas:
 - a) Município de Carregal do Sal:
Beijós, Cabanas de Viriato (exceto a vila), Carregal do Sal (exceto a vila), Oliveira do Conde (exceto a vila) e Parada;
 - b) Município de Castro Daire:
Almofala, Cabril, Cujó, Gosende, Mões, Moledo, Monteiras, Pepim, São Joaninho, União de Freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos, União de Freguesias de Mezio e Moura Morta, União de Freguesias de Parada de Ester e Ester, União de Freguesias de Picão e Ermida, Pinheiro e União de Freguesias de Reriz e Gafanhão;
 - c) Gouveia:
Arcozelo, Cativelos, Folgosinho, Paços da Serra, Ribamondego, São Paio, Vila Cortês da Serra, Vila Franca da Serra, Vila Nova de Tazem, União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra, União das Freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra, União das Freguesias de Melo e Nabais, União das Freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó e União das Freguesias de Rio Torto e Lagarinhos;
 - c) Município de Mangualde:
Abrunhosa-A-Velha, Alcafache, Cunha Baixa, Espinho, Freixiosa, Quintela de Azurara, São João da Fresta, União das Freguesias de Moimenta de Maceira Dão e Lobelhe do Mato, União das Freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães e União das Freguesias de Tavares;



d) Município de Mortágua:

Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmeleiro, Pala, Sobral, Trezói, Vale de Remígio;

e) Município de Nelas:

União das Freguesias de Carvalhal Redondo e Aguieira, União das Freguesias de Santar e Moreira, Lapa do Lobo e Senhorim;

f) Município de Oliveira do Hospital:

Aldeia das Dez, Alvoco das Várzeas, Avô, Lourosa, Meruge, Nogueira de Cravo, São Gião, Seixo da Beira, Travanca de Lagos;

g) Município de Penalva do Castelo:

Castelo de Penalva, Esmolfe, Germil, Lusinde, Real, Sezures, Trancozelos, União das Freguesias de Antas e Matelo e União das Freguesias de Vila Cova do Covelo e Mareco;

h) Município de Santa Comba Dão:

Pinheiro de Ázere;

i) Município de Sátão:

Sátão (exceto Vila do Sátão), Ferreira de Aves (exceto lugar de Lamas), Rio de Moinhos (exceto lugar de Casal de Cima), São Miguel de Vila Boa (exceto lugar de Abrunhosa), União das Freguesias de Romãs, Decermilo e Vila Longa (exceto lugares de Rãs e Decermilo), Mioma (exceto lugar de Mioma), Avelal (exceto lugar de Avelal), União das Freguesias de Águas Boas e Forles e Silvã de Cima;

j) Município de Seia:

Alvoco da Serra, Girabolhos, Paranhos da Beira, Sabugueiro, Sandomil, Santa Comba, Sazes da Beira, Travancinha, União das Freguesias de Carragosela e Várzea de Meruge, União das Freguesias de Sameice e Santa Eulália, União das Freguesias de Torrocelo e Folhadosa, União das Freguesias de Tourais e Lajes e União das Freguesias de Vide, Cabeça e Vila Cova à Coelheira;

k) Município de São Pedro do Sul:

Bordonhos, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindelo dos Milagres, Pinho, Sul, Valadares, União das Freguesias de Carvalhais e Candal, União das Freguesias de Santa Cruz da Trapa e São Cristóvão de Lafões e União das Freguesias de São Martinho das Moitas e Covas do Rio;

l) Município de Tábua:

Candosa, Carapinha, Midões, Mouronho, Póvoa de Midões, São João da Boa Vista, União das Freguesias de Ázere e Covelo, União das Freguesias de Covas e Vila Nova de Oliveirinha, União das Freguesias de Espariz e Sinde e União das Freguesias de Pinheiro de Coja e Meda de Mouros;

m) Município de Tondela:

Campo de Besteiros, Canas de Santa Maria, Castelões, Dardavaz, Ferreirós do Dão, Guardão, Lajeosa, Lobão da Beira, Parada de Gonta, Santiago de Besteiros, Tonda, União das Freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo, União das Freguesias de Caparrosa e Silvares, União das Freguesias de São João do Monte e Mosteirinho, União das Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas, União das Freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa, União das Freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha;

n) Município de Vila Nova de Paiva:

Touro, Vila Cova à Coelheira e União das Freguesias de Queiriga e Pendilhe;

o) Município de Viseu:

União das Freguesias de Barreiros e Cepões, Boa Aldeia, União das Freguesias de Farminhão e



Torredeita, Calde, Cavernães, Cota, União das Freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima, Fail, Lordosa, Mundão, Povolide, Ribafeita, Santos Evos, União das Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto, São João de Lourosa, São Pedro de France, Silgueiros;

p) Município de Vouzela:

Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fataunços, Figueiredo das Donas, Fornelo do Monte, Queirã, São Miguel do Mato, Ventosa;

q) Município de Oliveira de Frades:

Arca e Varzielas, Arcozelo das Maias, Destriz e Reigoso, Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães, Pinheiro, Ribeiradio, São João da Serra, São Vicente de Lafões

Artigo 13.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. A entidade gestora dispõe de um sítio na *internet* no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviços;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - g) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
 - h) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com a indicação das respetivas áreas geográficas;
 - i) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – indiferenciados, OAU, REEE, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas;
 - j) Informações sobre interrupções do serviço;
 - k) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de 1 (um) local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via *internet*, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da *internet* e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 8 horas diárias.



CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição (RCD) produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando a sua contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 36º e 37º do presente regulamento.

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (indiferenciada e seletiva);
- c) Recolha (indiferenciada e seletiva) e transporte;
- d) Ecocentros;

SECÇÃO II -ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º Deposição

Para efeitos de deposição (indiferenciada e/ou seletiva) de resíduos urbanos, a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores o(s) seguinte(s) tipo(s):



- a) Deposição coletiva por proximidade (contentores de utilização coletiva, situados na via pública);
- b) Ecocentros – podem os produtores de resíduos, devidamente autorizados, depositar os materiais valorizáveis, cuja deposição não comprometa a sua boa utilização (incluindo aqueles que, pelas suas características ou dimensões, não possam ser depositados nos contentores existentes na via pública), dentro do horário de funcionamento.

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 21.º Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
 - b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível;
 - c) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - d) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos disponíveis na via pública;
 - e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
 - f) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;
 - g) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - h) Não é permitida a deposição nos contentores de resíduos urbanos, resíduos de construção e demolição, resíduos agrícolas, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objetos volumosos e subprodutos de origem animal que devam ser objeto de recolha especial;
 - i) Não é permitido o acesso aos resíduos colocados nos contentores, dispersá-los na via pública ou retirá-los, no todo ou em parte;



j) A deposição de materiais para posterior reciclagem é efetuada pelos utilizadores, nos ecopontos disponíveis, devendo os resíduos de embalagens ser devidamente espalmados, de modo a reduzir o volume, antes da sua colocação no devido contentor: vidro (vidro), papelão (papel/cartão) ou embalão (plástico/metal).

k) Tratando-se de grandes quantidades de materiais passíveis de reciclagem, devem os utilizadores dirigir-se ao Ecocentro do Município.

l) A admissão e posterior deposição de qualquer tipo de resíduo no Ecocentro dependem das características técnicas dos mesmos e tem em conta a capacidade e o tipo de licença existente;

m) Sempre que no local de produção de resíduos urbanos exista equipamento de deposição seletiva, os produtores são obrigados a utilizar estes equipamentos para a deposição das frações valorizáveis de resíduos a que se destinam.

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora, em articulação com os municípios, definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Poderão ser definidos sistemas complementares de recolha seletiva, a implementar em zonas específicas da área de intervenção, sempre que tal se justifique.
3. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
 - a) Contentores herméticos com capacidade de 240, 360, 800, 1000, 1100 litros;
 - b) Contentores semienterrados com capacidade de 3000 e 5000 litros;
 - c) Contentores enterrados com capacidade de 1000, 3000 e 5000 litros;
 - d) Outro equipamento que venha a ser definido pela entidade gestora e que se venha a revelar adequado;
4. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores o(s) seguinte(s) equipamento(s):
 - a) Ecopontos com capacidade de 1000 a 2500 litros;
 - b) Ecopontos semienterrados com capacidade de 3000 e 5000 litros;
 - c) Ecopontos enterrados com capacidade de 1000, 2500, 3000 e 5000 litros;
 - d) Oleões;
 - e) Ecocentro;
 - f) Outro equipamento que venha a ser definido pela entidade gestora e que se venha a revelar adequado;

Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete à entidade gestora, em articulação com os municípios, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua

colocação.

2. A entidade gestora deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
 - h) A colocação de contentores enterrados ou semienterrados obedece aos seguintes critérios:
 - i) Quando colocados no passeio, deverá existir uma faixa livre de pelo menos 1,20 metros;
 - ii) Deverão ser acauteladas as infraestruturas já existentes no subsolo;
 - iii) Os contentores deverão ficar afastados 0,40 metros, no mínimo;
 - iii) Deverá deixar-se livre um espaço vertical de cerca de 5 metros, para as manobras de recolha;
 - v) No caso dos contentores enterrados, deverá o limite da tampa ficar a 0,70 metros do lancil, no máximo.
4. No caso de condomínios privados, a recolha será assegurada pela entidade gestora no exterior do condomínio, em local acessível às viaturas de recolha.
5. A substituição dos equipamentos que tenham sido danificados por razões imputáveis aos produtores, utilizadores não domésticos, será efetuada pela entidade gestora, mediante o pagamento do seu custo por parte destes, acrescido de taxas administrativas.
6. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da entidade gestora/município.
7. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora/município para o respetivo parecer.
8. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas nos n.º 6 e 7 é condição necessária a certificação pela entidade gestora/município de que o equipamento previsto está em conformidade com projeto aprovado.



9. Serão privilegiadas as soluções de contentorização subterrânea, desde que compatíveis com as características técnicas dos veículos de recolha da entidade gestora;

Artigo 24.º Aquisição e Utilização dos equipamentos de deposição

1. Os recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos industriais, comerciais ou de serviços equiparados a urbanos, são adquiridos pela entidade produtora, utilizadores não domésticos, de acordo com os modelos aprovados pela entidade gestora, por lhes estar vedada a utilização dos recipientes da entidade gestora.
2. A utilização de qualquer recipiente pelos referidos utilizadores, além dos normalizados aprovados pela entidade gestora, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 25.º Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espetável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 6 a 9 do artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 26.º Horário de deposição

1. O horário de deposição indiferenciada e ou seletiva de resíduos urbanos é das 08.00 horas às 24.00 horas, todos os dias da semana.
2. A deposição seletiva de resíduos urbanos nos Ecocentros pode ser efetuada de terça-feira a sábado das 09 às 13 horas e das 14 às 18 horas.

SECÇÃO III-RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
 - b) Recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal;
 - c) Ecocentros para deposição de fluxos específicos de resíduos, localizados em Aguiar da Beira (Lugar da Teixugueira); Carregal do Sal (EN-234 - Cruzamento Oliveira do Conde);



Castro Daire (Lugar Parque / Vila Pouca 3600-292); Gouveia (Variante de S. Paio); Mangualde (Zona Industrial); Mortágua (EN2 - Chão de Vento); Nelas (E.N. 234 - Zona Industrial); Oliveira de Frades (Zona Industrial); Oliveira do Hospital (Zona Industrial); Penalva do Castelo (Sezures - Zona Industrial); S. Pedro do Sul (Sezures - Zona Industrial); Sátão (Sezures - Zona Industrial); Seia (Vila Chã); Santa Comba Dão (Zona Industrial da Catraia); Tábua (Cruzamento de S. João da Boavista); Tondela (Adiça - Zona Industrial); Vila Nova de Paiva (Zona Industrial); Viseu (Mundão); Vouzela (Zona Industrial):

Artigo 28.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade gestora, tendo por destino o Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Planalto Beirão, localizado em Vale da Margunda, Borralhal, Barreiro de Besteiros, Tondela.

Artigo 29.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados em pontos de recolha devidamente identificados no sítio na internet da entidade gestora e dos municípios, preferencialmente localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda a área de intervenção da entidade gestora.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da internet.

Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador
3. É dever do utilizador colocar os REEE no dia indicado pela entidade gestora, para que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública.
4. É dever do utilizador colocar os REEE na via pública em local de fácil acesso à viatura de recolha.
5. Após solicitação de recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.
6. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.
7. Os REEE podem ser depositados nos ecocentros.

Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. É dever do utilizador colocar os resíduos volumosos no dia indicado pela entidade gestora, para que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública.



4. É dever do utilizador colocar os resíduos volumosos na via pública em local de fácil acesso à viatura de recolha.
5. Após solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.
6. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.
7. Os resíduos volumosos podem ser depositados nos ecocentros.

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o utilizador.
3. É dever do utilizador colocar os resíduos verdes urbanos no dia indicado pela entidade gestora, para que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública.
4. É dever do utilizador colocar os resíduos verdes urbanos na via pública em local de fácil acesso à viatura de recolha.
5. Após solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.
6. Compete aos utilizadores acondicionar os resíduos verdes urbanos em sacos atados ou em molhos atados.
7. No caso de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos utilizadores interessados.
8. A quantidade máxima por pedido é de 1 metro cúbico.
9. Os ramos das árvores não podem exceder 1 metro de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 centímetros não podem exceder os 0,5 metros de comprimento.,
10. Os resíduos verdes urbanos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.
11. Os resíduos verdes urbanos podem ainda ser depositados nos ecocentros.

SECÇÃO IV -RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 33º - Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

A recolha seletiva de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença, nos termos do Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei nº 73/2011 de 17 de junho e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade da entidade gestora.



Artigo 34º - Recolha de resíduos de construção e demolição

1. A recolha dos resíduos de construção e demolição prevista no artigo anterior processa-se por solicitação escrita, por telefone ou presencial.
2. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela entidade gestora e em hora, data e local a acordar com o utilizador.
3. É dever do utilizador colocar os resíduos de construção e demolição no dia indicado pela entidade gestora, para que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública.
4. É dever do utilizador colocar os resíduos de construção e demolição na via pública em local de fácil acesso à viatura de recolha.
5. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da entidade gestora é de 5 dias úteis.
6. Os resíduos de construção e demolição previstos no artigo anterior são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *internet*.
7. Os resíduos de construção e demolição podem ainda ser entregues gratuitamente no ecocentro, até ao limite de 1m³.

SECÇÃO V - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 35.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha, passando esta entidade a atuar num mercado de concorrência e a ficar sujeita ao disposto no Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei nº 19/2012, de 08 de maio, alterado pela Lei n.º 23/2018, de 05 de junho.

Artigo 36.º Pedido de Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;

2. A entidade gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
 - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora;
 - d) Sempre que a realização do serviço represente uma alteração incompatível nos circuitos de recolha previamente estabelecidos;
 - e) Quando se verificar mau estado de conservação ou limpeza dos contentores;
4. Em casos devidamente justificados, a entidade gestora pode deferir o pedido de recolha a que se refere o nº1, quando a produção diária de resíduos seja inferior a 1100 litros por produtor.

Artigo 37.º Transporte de resíduos urbanos de grandes produtores

O Transporte dos resíduos urbanos com origem nos grandes produtores está sujeito ao cumprimento do previsto no artigo 21.º do Decreto-lei nº 178/2006, na sua redação atual, conferida pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 04 de novembro.

Artigo 38.º Deveres dos grandes produtores

Nos casos de deferimento do pedido de recolha de resíduos, nos termos do artigo 36.º do presente regulamento, constitui obrigação dos produtores:

- a) Cumprir o que a entidade gestora determinar, para efeitos de remoção dos resíduos urbanos equiparáveis e domésticos e das suas frações valorizáveis;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela entidade gestora, referentes à natureza, tipos e características dos resíduos produzidos;
- c) A aquisição, conservação, limpeza e substituição dos contentores é da responsabilidade dos respetivos produtores;



CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 39.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do município e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores, do município e da entidade gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
4. A entidade gestora remete ao utilizador as condições contratuais da prestação do serviço no prazo de 30 dias, contados da receção da informação, prestada pela entidade gestora do serviço de abastecimento de água, quanto à celebração deste contrato, incluindo informação clara e precisa acerca:
 - a) A identidade e o endereço da entidade gestora do serviço;
 - b) O código do local de consumo ou de recolha;
 - c) Os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento;
 - d) Tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis;
 - e) Condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização dos serviços;
 - f) Os meios e prazos de pagamento, bem como situações em que se admitem condições especiais de pagamento;
 - g) Condições de suspensão do serviço;
 - h) Os prazos máximos de respostas a pedidos de informação e reclamações que lhe sejam dirigidos e meios alternativos de litígios disponíveis.
5. A entidade gestora do serviço de abastecimento de água deve comunicar à entidade gestora do serviço de gestão de resíduos urbanos uma listagem mensal dos novos contratos celebrados.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato.

Artigo 40.º Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes



situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 41.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 42.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 43.º Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante



prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 44.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 45.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 46.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.

2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 47.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

b) A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação, expressa em euros por unidade de medida;

c) As tarifas de serviços auxiliares devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;



- d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.
2. As tarifas de disponibilidade e variável previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor;
3. A entidade gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:
- a) Recolhas específicas de resíduos urbanos.
4. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:
- a) A gestão de resíduos de grandes produtores de RU.
 - b) Recolhas de resíduos de construção e demolição.

Artigo 48.º Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 46.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação conferida pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março e refletido no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 49.º Base de cálculo

1. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável de acordo com uma das seguintes metodologias, sem prejuízo da adoção de outras, desde que devidamente justificadas perante a ERSAR:
- a) Euros por quantidade de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada no caso de medição direta do respetivo peso ou volume, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT;
 - b) Euros por m³ de água consumida, no caso de indexação ao consumo de água quando não exista medição direta do peso ou volume de resíduos urbanos produzidos.
2. A entidade gestora define a aplicação de uma ou de ambas as metodologias referidas no número anterior, podendo, neste último caso, ser efetuada uma aplicação diferenciada por área geográfica ou por utilizador final.
3. Quando seja adotada a metodologia prevista na alínea c) do n.º 1, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:
- a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;



- c) A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não-domésticos não se mostre adequada por razões atinentes a atividades específicas que prosseguem.
4. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicável ao:
- Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
 - Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
5. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 3 a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.
6. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 3 a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é **reajustada tendo em conta o perfil do utilizador e mediante justificação perante a ERSAR**

Artigo 50.º Diferenciações Tarifárias

- 1 – Só é permitida a discriminação tarifária de acordo com os números seguintes.
- 2 – As tarifas de disponibilidade e variável dos serviços de resíduos são diferenciadas consoante sejam aplicáveis aos utilizadores domésticos ou não-domésticos.
- 3 – A tarifa variável pode, ainda, ser diferenciada, em cada universo de utilizadores, domésticos e não-domésticos, em função da adoção de sistemas PAYT.
- 4 – No caso da agregação de sistemas municipais, a respetiva entidade titular pode definir, com carácter excecional, a aplicação de um período para convergência dos tarifários dos municípios associados, de duração máxima de cinco anos, devendo definir os montantes e respetivas regras de recuperação de custos.
- 5 – Os tarifários são ainda diferenciados nas situações descritas no artigo seguinte.

Artigo 51.º Tarifários sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, encontram-se em situação de carência económica as pessoas beneficiárias, nomeadamente, de:
 - a) Complemento solidário para idosos;
 - b) Rendimento social de inserção;
 - c) Subsídio social de desemprego;
 - d) Abono de família;
 - e) Pensão social de invalidez;
 - f) Pensão social de velhice.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 são considerados ainda em situação de carência económica os clientes finais, cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior a (euro) 5 808, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento,



até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

4. Podem estabelecer-se outros critérios de referência, desde que não sejam restritivos em relação aos referidos nos números anteriores.

Artigo 52.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar ao município os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo, designadamente:

- a) Cópia da declaração de IRS;
- b) Outros documentos que comprovem a alteração de condições face ao ano anterior, nomeadamente situação de desemprego;

2. Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar, designadamente, uma cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Plano de atividades do exercício;

3. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

4. A falta ou atraso da comunicação referida no número anterior implica o pagamento da importância correspondente à diferença entre o que o utilizador pagou e o que deveria ter pago, sem a redução, acrescida de juros de mora.

Artigo 53.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pelo conselho diretivo da associação de municípios, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2. O tarifário é aplicado às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento da entidade gestora, no sítio da *internet* desta e do respetivo município, bem como nos restantes locais definidos na legislação em vigor, até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

4. A informação sobre a alteração do tarifário a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 54.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento e obedece à mesma periodicidade.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem



como as taxas legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

- a) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
- c) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo;
- d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
- e) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
- f) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora.

Artigo 55.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos, incluídas na respetiva fatura, quando o serviço se encontre indexado ao volume de água consumida e o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 56.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr



enquanto a entidade gestora do serviço de abastecimento de água não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador, no caso do serviço de gestão de resíduos urbanos ser indexado ao consumo de água.

Artigo 57.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 58.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos, quando o mesmo esteja indexado ao volume de água consumida, são efetuados:
 - a) Quando a entidade responsável pelo abastecimento de água proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo o município à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Artigo 59.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua última redação conferida pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento do serviço e de outras normas em vigor;
 - b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
 - c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste regulamento;
 - e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste regulamento;
 - f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora,



resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;

- g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 26.º deste regulamento;
- h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

3. Constitui, ainda, contraordenação punível com coima de € 49,98 a € 3.740,98, no caso de pessoas singulares e de € 99,76 a € 14.963,94, no caso de pessoas coletivas, a prática das infrações a seguir indicadas:

- a) A deposição de pedras, terras, entulhos, ferros e madeiras nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- b) O uso e desvio dos equipamentos/contentores da entidade gestora para proveito pessoal;
- c) Não solicitação de recolha ou a não observação das recomendações da entidade gestora quanto ao acondicionamento e depósito de óleos alimentares usados, de equipamentos elétricos e eletrónicos, de resíduos de construção e demolição, de resíduos volumosos e de resíduos verdes urbanos;
- d) O estacionamento de veículo que impeça as operações de recolha de resíduos dos contentores.

Artigo 60.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 61.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, bem como, o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à entidade gestora.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 62.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a entidade gestora e o município.

CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES

Artigo 63.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações, a entidade gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na *internet*.
4. A reclamação é apreciada pela entidade gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no artigo 55º do presente regulamento.

Artigo 64.º Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio, nos casos dos municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, São Pedro do Sul, Santa Comba Dão, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Vouzela e Viseu à arbitragem do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, com os seguintes contactos:

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Campus de Campolide

1099-032 Lisboa

Telefone: 213 847 484

E-mail: cniacc@fd.unl.pt

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

No caso dos utilizadores dos municípios de Oliveira do Hospital, Seia e de Tábua, podem submeter a questão objeto de litígio à arbitragem do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra, com os seguintes contactos:

Avenida Fernão de Magalhães, nº 240, 1º andar

3000-172 Coimbra

Telefone: 239 821 289

E-mail: geral@centrodearbitragemdecoimbra.com

Web: <http://centrodearbitragemdecoimbra.com>

3. Os utilizadores podem ainda recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante dos presentes serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os casos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10º da lei nº 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor, conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.



CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 66.º Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 67.º Revogação

Após a entrada em vigor deste regulamento ficam automaticamente revogados os regulamentos de serviço de gestão de resíduos urbanos dos municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Seia, Tábua, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

**ANEXO I****PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS****CÁLCULO DO NÚMERO DE CONTENTORES A COLOCAR POR CADA LOTEAMENTO**

Capitação (Kg/hab/dia)	1,1
Peso específico (Kg/litro)	0,2
N.º médio de moradores por fogo	2,7
N.º equivalente de moradores por loja (100m ²)	3,5

Periodicidade da Recolha (dias/semana)	Coefficiente de Majoração
7	4.5
6	4.5
5	5.5
4	6.5
3	6.5
2	8
1	8.5

CÁLCULO DO N.º DE CONTENTORES

	QUANTIDADE	Nº MÉDIO DE MORADORES	Nº TOTAL DE HABITANTES
Fogos		3.2	0
Lojas (m ²)		3.5	0
Total			0

CÁLCULO DO Nº DE LITROS

N.º de litros necessários =(coeficiente de majoração)x(n.º de habitantes) x (capitação)/peso específico.